# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MAYSA FURTADO FARIAS

DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SUDÃO

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

#### MAYSA FURTADO FARIAS

# DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SUDÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Mariana Pimenta Oliveira Baccarini

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F224d Farias, Maysa Furtado.

Desafios da Atuação do Tribunal Penal Internacional no Sudão / Maysa Furtado Farias. – João Pessoa, 2019. 53f.: il.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Pimenta Oliveira Baccarini. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Internacionais) – UFPB/CCSA.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Sudão. 3. Darfur. 4. Direito Internacional Penal. I. Título.

UFPB/CCSA/BS CDU:327(043.2)

Gerada pelo Catalogar - Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica do CCSA/UFPB, com os dados fornecidos pelo autor(a)

#### MAYSA FURTADO FARIAS

## DESAFIOS DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NO SUDÃO

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel (a) em Relações Internacionais.

Aprovado (a) em: 10/05/19

#### BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mariana Pimenta Oliveira Baccarini – (Orientador)
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Prof. Dr. Marcos Alan Shaikhzadeh V. Ferreira Universidade Federal da Paraíba UFPB

Prof. Dr. Ielbo Marcus Lobo de Souza Universidade Federal da Paraíba - UFPB

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pelas oportunidades. Aos meus pais, Eloíza e Marcos, por todo o amor e apoio incondicional. Ao meu irmão, Victor, meu amigo de todas as horas. Aos meus familiares, especialmente minha avó Gení e meus tios, Rosileide e Antônio Francisco por toda a ajuda e carinho. Sem vocês eu nada seria.

A todos os meus amigos e colegas de curso que fiz ao longo desses anos em João Pessoa, compartilhando bons momentos que jamais esquecerei. Aos velhos amigos de Teresina que sempre faziam uma festa quando eu retornava para casa nas férias.

Aos professores do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal da Paraíba, pelas aulas inspiradoras e pela ajuda na compreensão desse mundo tão complexo.

Em especial a minha orientadora, Mariana Oliveira Pimenta Baccarini, por toda a ajuda e paciência.

Gratidão por tudo.

#### **RESUMO**

Este trabalho propõe examinar os desenvolvimentos das investigações do Tribunal Penal Internacional (TPI) no Sudão sobre o conflito de Darfur desde o referimento feito pelo Conselho de Segurança da ONU em 2005. Como as ações do TPI são parte de um movimento de criação, fortalecimento e expansão de uma jurisdição penal internacional que tem como finalidade pôr termo à impunidade dos crimes internacionais mais graves, foi realizada uma análise histórica do desenvolvimento do direito internacional penal, destacando-se os principais precedentes do TPI. Além disso, os principais aspectos do Estatuto de Roma e o funcionamento do TPI também são discutidos. A segunda parte do trabalho se concentra em uma análise histórica para contextualizar o conflito em Darfur, com o objetivo de compreender as raízes desse conflito e o papel do governo sudanês nele. Por fim, faz-se uma breve análise do desempenho do TPI, destacando os principais resultados das investigações iniciadas em 2005. Destes resultados destacam-se alguns desafios sobre o desempenho do TPI e como eles podem ser abordados a partir das perspectivas gerencialistas que envolvem *compliance* e *enforcement*.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional, Sudão, Darfur, Direito Internacional Penal.

#### **ABSTRACT**

This work proposes to examine the developments of the International Criminal Court (ICC) investigations in Sudan regarding Darfur conflict since the United Nations Security Council referred the situation in 2005. As ICC's actions are part of a movement of creation, strengthening and expansion of an international criminal jurisdiction aimed to put an end to impunity for the most serious international crimes, a historical analysis of the development of international criminal law was carried out highlighting the main precedents of the ICC. Besides that, the main aspects of the Rome Statute and the functioning of the ICC are also discussed. The second part of the work focuses on a historical analysis to contextualize the conflict in Darfur, aiming to understand the roots of this conflict and the role of the Sudanese government in it. Finally, a brief analysis is made of the ICC's performance, highlighting the main results of the investigations started in 2005. From these results, some challenges about the ICC's performance are highlighted and how they can be approached from the *management* perspectives that involve *compliance* and *enforcement*.

Keywords: International Criminal Court; Sudan; Darfur; International Criminal Law.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	<b></b> 9
CAPÍTULO 1: O Tribunal Penal Internacional à luz da evolução do Direito	
Internacional Penal	11
1.1 Antecedentes históricos	.11
1.2 Conferência de Roma	18
1.3 Estatuto de Roma e funcionamento do TPI	.20
CAPÍTULO 2: O Conflito no Darfur	23
2.1 As Raízes do Conflito	23
2.2 A Eclosão dos Conflitos em 2003	30
CAPÍTULO 3: Capítulo 3: A Atuação do TPI no Sudão	33
3.1 O encaminhamento do caso de Darfur pelo Conselho de Segurança ao TPI	.33
3.2 Os casos investigados	.36
3.3 Desafios para a atuação do TPI no Sudão	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	.45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

### INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, estabelecido pelo Estatuto de Roma de 1998, tem sido uma importante instituição para a defesa dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário e, hoje, se constitui em uma das principais fontes do direito internacional. De forma inédita, se estabeleceu um tribunal de caráter permanente onde indivíduos responsáveis por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão são julgados, impedindo que tais crimes permanecessem impunes.

No entanto, a atuação do tribunal desde que entrou em vigor, em 1 de julho de 2002, também tem encontrado dificuldades e limitações, sendo alvo de várias críticas e ataques. Para alguns, o tribunal carece de legitimidade e ainda é restringido pela política de poder (GEGOUT, 2013). Outros apontam para a falta de mecanismos de *enforcement* que promovam maior *compliance* aos princípios do Estatuto de Roma que estabeleceu o tribunal e apontam para a necessidade de mecanismos coercitivos mais robustos (BARNES, 2011).

O caso do Sudão, atualmente sob jurisdição do TPI, engloba boa parte desses questionamentos e é a partir dele que se busca nesse trabalho analisar a atuação do TPI desde a denúncia feita pelo Conselho de Segurança em 2005. O conflito que assola o Darfur desde 2003 tem sido apontado como um caso grave de violações dos Direitos Humanos e considerado uma das piores crises humanitárias do século XXI. Além de acusações que o conflito tenha gerado o primeiro genocídio deste século, pesam alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Desde o início do conflito milhares de pessoas foram mortas e milhões foram deslocadas.

O interesse nesse caso surge, portanto, das controvérsias que giram em torno da atuação do TPI no Sudão e de suas consequências para a conformação de uma instituição que almeja o fim das impunidades e a prevenção dos crimes internacionais. A situação em Darfur foi a primeira a ser encaminhada ao TPI através do Conselho de Segurança, sendo também a primeira vez que o TPI teria jurisdição sobre um estado não signatário do Estatuto de Roma. Além disso, também foi em relação ao conflito no Darfur que houve as primeiras investigações a respeito do crime de genocídio. O atual presidente do Sudão, Omar Al Bashir, foi o primeiro presidente a ser procurado pelo TPI e a primeira pessoa a ser acusada pelo TPI pelo crime de genocídio (ICC, 2019b).

Portanto, o objetivo geral desse trabalho é o de analisar a atuação do TPI no Sudão, mais especificamente sobre o conflito na região do Darfur que ocorre desde 2003. A hipótese levantada nesse trabalho é a de que a atuação no Sudão tem enfrentado dificuldades e limitações principalmente quanto aos pedidos de cooperação para prisão e entrega dos acusados o que acaba afetando o desempenho desta instituição na luta contra a impunidade dos crimes internacionais. Assim, os objetivos específicos buscam elucidar o contexto de criação do Estatuto de Roma e do TPI, explicitar o conflito no Darfur, analisar a atuação do TPI nesse conflito e, por fim, identificar os principais desafios enfrentados pelo TPI no Sudão.

Dessa maneira, o primeiro capítulo tem como objetivo elucidar a concretização do Tribunal Penal Internacional à luz da evolução do Direito Internacional Penal, destacando os principais precedentes para a constituição do TPI. Além disso, busca-se esclarecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal, o que ajudará nos próximos capítulos a entender a atuação do Tribunal. A segunda parte deste trabalho tem por objetivo explicitar o conflito no Darfur, destacando: 1) as origens desse conflito e os fatores que mais contribuíram para sua eclosão em 2003, com a finalidade de se compreender suas reais causas; e 2) o contexto dos acontecimentos em 2003 e 2004 em que o conflito foi mais violento, além de ser o período sobre o qual recaem a maior parte das investigações do TPI. O terceiro capítulo analisa a atuação do Tribunal no Sudão. Primeiro destaca-se o encaminhamento do Conselho de Segurança para depois de fato analisar os resultados obtidos, a saber os indiciamentos, mandados de prisão e julgamento dos acusados. Por fim, busca-se identificar os principais desafios que permeiam a atuação do Tribunal nesse caso.

# Capítulo 1: O Tribunal Penal Internacional à luz da evolução do Direito Internacional Penal

#### 1.1 Antecedentes históricos

Entender a concretização do Tribunal Penal Internacional (TPI) é entender a evolução do Direito Internacional Penal, uma ramificação do Direito Internacional. Até o fim Segunda Guerra Mundial (1945) o principal ator da sociedade internacional era o Estado, entidade política soberana. O Direito Internacional, portanto, regulava as relações entre essas entidades. No entanto, o desenvolvimento de conflitos cada vez mais destruidores que trouxeram graves consequências para a humanidade como a Primeira e a Segunda Mundial gerou mudanças na sociedade internacional. Dessa maneira, novos atores surgiram, o mundo estava mais interconectado e diversos esforços foram feitos na busca por soluções pacíficas dos conflitos internacionais, principalmente através do direito, de suas instituições e da criação de um sistema de justiça penal permanente (BEDIN; LEVES, 2018).

O direito internacional nesse contexto de transformação da sociedade internacional passa por um processo de humanização onde o indivíduo se torna "sujeito ativo da jurisdição internacional", o que resultou na criação de diversos tribunais internacionais com o objetivo de se realizar uma justiça internacional, sendo o Tribunal Penal Internacional o seu maior representante (BENTES, 2016, p.56). Assim nasce o direito internacional penal, uma ramificação do direito internacional que se refere a um conjunto de leis e normas que regulam crimes cometidos por indivíduos (ÇAKMAK, 2017).

#### Como destaca Marconi (2011):

Enquanto instituição desenhada para incidir sobre os indivíduos, e não sobre os Estados ou quaisquer outras comunidades políticas, o TPI permite que o regime internacional de direitos humanos migre de características estatocêntricas e de um desenho institucional compatível com uma ordem internacional mínima composta quase que exclusivamente por Estados para um regime de componentes cosmopolitas e com um desenho institucional inclusivo no sentido de incorporar os indivíduos a despeito do seu vínculo de pertencimento ao Estado e que faz exigências no sentido de avançar para além da ordem os valores que regem a sociedade internacional solidarista que se mundializada (MARCONI, 2011, p.4-5).

Embora a concretização de um tribunal penal internacional permanente só tenha sido possível no final da década de 1990, esforços anteriores foram empreendidos como a de Gustave Moynier, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Até então, a maioria dos crimes contra o Direito Humanitário eram processados em tribunais  $ad\ hoc^1$  instituído pelo vencedor do conflito com a finalidade de julgar o vencido (FERNANDES, 2006).

Moynier foi contemporâneo à Guerra Franco-Prussiana (1870-1871) e diante das atrocidades ali cometidas é que em 3 de janeiro de 1872, em uma reunião do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que ele propõe a criação de um tribunal penal internacional, através de um tratado, que pudesse impedir violações à Convenção de Genebra<sup>2</sup>. Para ele, as sanções morais não eram suficientes e os Estados não teriam condições de agir com imparcialidade. Por isso, ele sugeria que o tribunal penal internacional fosse constituído tanto por juízes dos países envolvidos nos conflitos quanto por países neutros ou somente por países neutros, sendo que sua jurisdição seria ativada imediatamente nos casos de guerras. No entanto, ainda seriam os Estados os responsáveis por aplicar as sentenças (FERNADES, 2006).

A criação de um tribunal penal internacional permanente como o idealizado por Moynier custava aos Estados parte de sua soberania, algo que os Estados não estavam dispostos a abrir mão (CARDOSO, 2012). No entanto, os avanços tecnológicos que se sucederam, principalmente sobre armas de guerras, acabaram aumentando os impactos e consequências dos conflitos. Nesse sentido, esforços foram feitos, como as Convenções de Haia de 1899 e 1907, para o estabelecimento de normas e condutas durante as guerras. Ainda assim, essas convenções se referiam aos Estados e não aos indivíduos (ÇAKMAK, 2017).

Como observado anteriormente, embora já existissem algumas normas e tratados internacionais sobre as guerras, eles se referiam basicamente as obrigações dos Estados. Essa realidade começaria a mudar a partir da Primeira Guerra Mundial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esses tipos de tribunais são criados após a ocorrência dos crimes, são limitados a um caso em específico e são desfeitos após as conclusões dos julgamentos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Convenção realizada em 1864 que estipulava a proteção dos soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre. Disponível em: <a href="https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm">https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm</a>. Acesso em: 11 de janeiro de 2019.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi o primeiro conflito militar da história em escala mundial, resultado das políticas imperialistas das grandes potências da época, através de seus resultados pode ser considerada um dos principais catalisadores para a criação e aceitação de uma jurisdição internacional sobre indivíduos. Durante esse conflito não houve a distinção entre combatentes e não combatentes e, dessa maneira, muitos civis foram submetidos a tratamentos desumanos, além da morte de milhares pessoas. Frente a essas consequências, a comunidade internacional como um todo urgia a punição daqueles que fossem responsáveis por tais atrocidades (ÇAKMAK, 2017).

Ao final da Primeira Guerra Mundial os Estados vitoriosos negociaram o Tratado de Versalhes que previa, dentre outras coisas, "a criação de um tribunal criminal internacional para processar o Kaiser Guilherme II e oficiais militares acusados de violar as leis e costumes da guerra". No entanto, alguns acusados acabaram sendo julgados em tribunais nacionais dos aliados e o imperador alemão não chegou a ser julgado, pois a Holanda recusou extraditá-lo (MAIA, 2001, p.46).

Embora a corte não tenha sido instituída e o Guilherme II jamais tenha sido julgado, esse esforço foi significativo pois até então nenhum governante havia sequer sido acusado por crimes de guerra (LEWANDOWSKI, 2002). Por outro lado, como afirma Çakmak (2017, p.39, *tradução nossa*), frente a gravidade dos crimes atribuídos ao Kaiser Guilherme II, a falha em processá-lo representou "uma grande decepção e retrocesso" para a sociedade como um todo que demandava sua punição. Além disso, ficou claro a primazia dada aos direitos soberanos e à imunidade dos chefes de Estado (ÇAKMAK, 2017).

Frente ao alcance e a gravidade das violações aos Direitos Humanos e Humanitário durante Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foram instituídos dois tribunais militares com a finalidade de não deixar os crimes cometidos impunes. O primeiro deles foi o Tribunal Militar Internacional (TMI) ou Tribunal de Nuremberg, estabelecido após o fim da guerra através do Acordo de Londres de agosto de 1945 em que a Carta do TMI foi elaborada. A Carta do TMI previa o julgamento dos indivíduos

envolvidos com o regime nazista e estabeleceu jurisdição sobre crimes contra a paz/crime de agressão<sup>3</sup>, crime de guerra<sup>4</sup> e crimes contra a humanidade<sup>5</sup> (MAIA, 2001).

A Carta do TMI tipificou e categorizou esses crimes e os definiu como delitos internacionais, mas também trouxe o importante conceito de responsabilidade individual, ou seja, de "atribuir a titularidade de direitos e deveres também aos indivíduos, e não única e exclusivamente aos Estados" (CARDOSO, 2012, p.21-22).

Como afirma Lewandowski (2002), até o fim da Segunda Guerra Mundial se entendia que os governantes não poderiam responder juridicamente por seus atos, pois estavam agindo em nome dos seus Estados, ou seja, prevalecia a "tese da irresponsabilidade dos governantes" (LEWANDOSWSKI, 2002, p.188). Por trazer o conceito da responsabilidade individual muitos consideraram o TMI um "divisor de águas na evolução do ordenamento jurídico internacional" (CARDOSO, 2012, p.22).

O segundo tribunal estabelecido no âmbito da Segunda Guerra Mundial foi o Tribunal Militar para o Extremo Oriente (TMEO) - que não deriva de um tratado internacional como o de Nuremberg, mas que foi baseado na carta do tribunal anterior-, para julgar os crimes cometidos pelos líderes do Império Japonês. Como destaca Maia (2001), o tribunal teve uma atuação marcada por "irregularidades e abusos", utilizandose de critérios políticos para os julgamentos (MAIA, 2001, p.50).

Tanto o TMI quanto TMEO sofreram com as pressões políticas do período. Dentre as principais críticas a esses tribunais estão as que se referem a "justiça dos vitoriosos", ou seja, somente os vencidos foram julgados através de um julgamento feito pelos vencedores que saíram impunes; e a aplicação do direito de forma retroativa, ou seja, os réus foram punidos por crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, crimes estes que foram estipulados após terem sido cometidos, o que colocava em cheque o princípio da legalidade<sup>6</sup> (CARDOSO, 2012, p.22).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Atos de planejar, preparar, desencadear ou executar uma guerra de agressão.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Violações das leis e dos costumes de guerra.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O assassinato, o extermínio, a redução à escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por razões políticas, raciais e religiosas. Não fazia parte de nenhum tratado anterior, sendo considerado uma das importantes contribuições da Carta do TMI.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Princípio do Direito que estipula que não existe crime se ele não estiver previsto em lei.

No entanto, ambos os tribunais representaram a vontade de punição dos responsáveis pelos crimes em grande escala e frente as atrocidades cometidas, o pós-Segunda Guerra Mundial foi marcado pelo esforço internacional de codificação dos direitos humanos<sup>7</sup>. A criação da Carta das Nações Unidas e a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, foi o principal esforço da época no que se refere a defesa dos direitos humanos, se tornando um fórum para a promoção da paz e dos Direitos Humanos (DIREITO, 2006).

Como destaca Sorto (2018), o reconhecimento internacional do homem como detentor de direitos e obrigações só ocorre após as duas grandes guerras mundiais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sendo a consolidação dos princípios da Carta das Nações Unidas, a Declaração de 1948 promoveu a "internacionalização da proteção dos Direitos Humanos", colocando o ser humano "no centro do processo normativo e protetor, dando-lhe a titularidade e subjetividade no plano internacional" (SORTO, 2018, p.219).

#### Como Reis sintetiza (2006):

De modo geral, a assinatura da Carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) (1945), a carta de fundação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) são consideradas os marcos fundadores do direito internacional dos direitos humanos. Em linhas bem gerais, pode-se dizer que a Carta da ONU reconhece como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos, o Tribunal de Nuremberg estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração enumera o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados fundamentais, universais e indivisíveis (REIS, 2006, p.33).

O período da Guerra Fria não permitiu maiores avanços para a criação de tribunais internacionais<sup>8</sup>. No entanto, com o fim desse período diversos conflitos civis emergiram ao redor do mundo e chamaram a atenção internacional pela sua escala e crueldade (SIMMONS; DANNER, 2010).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Podemos destacar como exemplo desses esforços a Convenção sobre Genocídio de 1948 e a Convenção de Genebra de 1949 (versão composta e atualizada das três anteriores, 1864, 1906 e 1929) que regula a conduta dos Estados durante a guerra e que constituem uma das bases do Direito Internacional Humanitário. <sup>8</sup> Çakmak (2017) no entanto ressalta que embora os tribunais internacionais tenham caído no desuso durante esse período, iniciativas e esforços de diversos atores não-estatais foram feitas para se estabelecer um tribunal penal internacional, porém elas acabaram não sendo tão fortes e não vingaram.

Assim foi o caso da guerra civil da ex-Iugoslávia e do genocídio em Ruanda. Esses conflitos eclodiram em um período marcado por uma maior interconexão entre as diferentes partes do mundo, principalmente através dos meios de comunicação, o que levou a uma reação internacional que pressionou os estados a pôr fim a esses conflitos (CARDOSO, 2012). Embora não houvesse uma solução eficaz para reprimir esses conflitos internos, "havia um senso crescente, nutrido por organizações nãogovernamentais humanitárias e de direitos humanos, de que a impunidade por crimes contra a humanidade e o genocídio dificilmente seria aceitável" (SIMMONS; DANNER, 2010, p.228, *tradução nossa*).

O fim do confronto Leste-Oeste permitiu uma atuação mais intensa e destravada do Conselho de Segurança da ONU e, além disso, a década de 1990 foi marcada pelo processo de democratização de diversos países o que favoreceu as discussões sobre os direitos humanos e a proteção desses direitos no âmbito internacional (CARDOSO, 2012). Além disso, tendo em vista os novos tipos de crimes internacionais que ultrapassavam os limites das fronteiras nacionais, a busca por soluções multilaterais, principalmente pelo estabelecimento de tribunais, ganhou novo fôlego (SIMMONS, DANNER, 2010).

Assim, frente aos conflitos que ocorreram na ex-Iugoslávia e em Ruanda e com o objetivo de julgar os crimes lá cometidos, foram criados através do Conselho de Segurança, dois tribunais *ad hoc*, em 1993 e 1994, respectivamente.

Ambos os tribunais foram de suma importância para o direito internacional penal pois contribuíram significativamente para a consolidação de diversas normas dos direitos humanos. Dentre suas maiores contribuições podemos destacar, o desenvolvimento mais aprofundado de temas complexos como genocídio e a responsabilidade dos superiores, além da definição de conflito armado internacional e de crimes de violência sexual (STERIO, 2018).

Ademais, esses tribunais destacaram que crimes de guerra poderiam ser cometidos no contexto de guerras civis (conflitos de ordem interna), além de afirmar que crimes contra a humanidade poderiam ser cometidos em tempo de paz (PAULA;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "There was a growing sense, nurtured by nongovernmental human rights and humanitarian organizations, that impunity for crimes against humanity and genocide was hardly acceptable."

MONT'ALVERNE, 2013). E a respeito dos crimes de ordem interna cabe ressaltar que desde o pós- Segunda Guerra Mundial que as guerras interestatais têm diminuído enquanto que as guerras civis cresceram demasiadamente (RODRIGUES, 2008).

As novas guerras (intraestatais), como destaca Mary Kaldor:

Despontam da desintegração ou erosão das estruturas do Estado moderno, especialmente dos Estados centralizados e autoritários. O colapso dos Estados comunistas depois de 1989, a perda de legitimidade dos Estados pós-coloniais na África e no sul da Ásia ou mesmo o declínio dos Estados de bem-estar social nos países industrializados ofereceram o ambiente no qual novas formas de identidade política foram criadas (KALDOR, 2001 *apud* RODRIGUES, 2008, p.192).

Tanto o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia quanto o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foram essenciais para a conformação posterior de uma jurisdição internacional sobre crimes que violassem os direitos humanos e do direito humanitário. Além disso, pela primeira vez na história tribunais não foram estabelecidos pelos vencedores para julgar os vencidos, mas foram iniciativas da comunidade internacional (MAIA, 2001).

No entanto, devido as características dos tribunais *ad hoc* estabelecidos pelo Conselho de Segurança, eles não deveriam continuar a ser usados no futuro. Isso porque, salvo as contribuições que eles trouxeram para a defesa dos direitos humanos, existia a preocupação em muitos países do fato desses tribunais serem criados pelo Conselho de Segurança, pondo em cheque a independência deles em relação ao Conselho. Além disso, como os membros permanentes do Conselho de Segurança tem poder de veto, eles jamais seriam processados por esse tipo de tribunal. Por fim, os tribunais *ad hoc* são criados após a prática dos crimes, afetando o princípio da legalidade do direito internacional (CARDOSO, 2012).

Portanto, era necessário o desenvolvimento de uma jurisdição penal internacional que se aplicasse para todos e que fosse estabelecida antes e não após os delitos serem cometidos (CARDOSO, 2012). A criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente, que não se limitasse a uma determinada região viria a suprir a falta de mecanismo institucional para aplicação da jurisdição penal internacional. Isso se tornou

mais factível a partir da identificação por parte dos Estados das vantagens de uma instituição permanente com essas características (CARDOSO, 2012).

#### 12 Conferência de Roma

O período da década de 1980 e início da de 1990 foi marcado por diversos avanços tecnológicos que acabaram transformando as características dos crimes e das organizações criminosas, superando principalmente fronteiras e a soberania dos Estados. Essas mudanças fizeram com que os Estados cooperassem mais entre si na tentativa de processar esses criminosos, mas também alertou os Estados para a necessidade de uma jurisdição penal internacional capaz de atuar sobre esses crimes (ÇAKMAK, 2017).

É nesse contexto que, em 1989, Trinidad e Tobago propõe à Assembleia Geral da Nações Unidas (AGNU) a criação de um tribunal penal internacional permanente que pudesse processar crimes de tráfico de drogas. No mesmo ano, a pedido da AGNU a Comissão de Direito Internacional<sup>10</sup> (CDI) fez um relatório sobre a criação de uma jurisdição penal internacional sobre tráfico de drogas e, posteriormente, tendo em vista a necessidade de tal jurisdição, a CDI ficou responsável também pela elaboração de um estatuto para o estabelecimento de um tribunal permanente (ÇAKMAK, 2017). O texto final ficaria pronto em 1994, sem, contudo, englobar os crimes de tráfico de drogas.

O projeto de estatuto baseado nos trabalhos da CDI e apresentado em 1994 além de conter os parâmetros para as negociações, recomendava o estabelecimento de uma conferência internacional que discutisse a elaboração do tratado que daria origem ao tribunal penal internacional (CARDOSO, 2012). No entanto, ainda que os Estados tenham apreciado o projeto, restavam dúvidas quanto a esse tipo de instituição, principalmente seus princípios e detalhes mais específicos. Então, um comitê *ad hoc* foi estabelecido para analisar tais questões. Em 1995, um Comitê Preparatório foi estabelecido com o objetivo de trabalhar na elaboração de um projeto de convenção (CRYER et al., 2010).

1,

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Órgão responsável por "preparar projetos de convenções sobre temas que ainda não tenham sido regulamentados pela legislação internacional, e codificar as regras do direito internacional nos campos onde já existe uma prática do Estado" (ONU, 2019).

O comitê foi dividido em grupos de trabalhos que debateram sobre diversas temas como a definição dos crimes, os princípios da complementaridade e cooperação, composição e relacionamento do tribunal com as Nações Unidas (MAIA, 2001). O Comitê Preparatório desenvolveu seus trabalhos em seis sessões durante 1996 e 1998 e levou em conta o projeto de estatuto criado pela CDI e as propostas recebidas das delegações. Os trabalhos do Comitê foram de suma importância pois aprofundaram o desenho do futuro Estatuto de Roma e serviriam de base para as negociações na Conferência de Roma (CARDOSO, 2012).

Assim, seguindo recomendação da CDI, a AGNU decidiu que a conferência diplomática dos plenipotenciários para a criação do TPI deveria ser realizada em 1998, pois seria o aniversário de 50 anos da Convenção de Prevenção e Punição para Crimes de genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por meio da Resolução 52/160 foi convocada a Conferência Diplomática que seria realizada entre 15 de junho e 17 de julho, na Itália, para o estabelecimento do TPI (MAIA, 2001).

Cabe também destacar a importância de representantes da sociedade civil como as Organizações Não-Governamentais durante a Conferência de Roma, pois foi graças a elas que o impulso para se estabelecer o tribunal foi mantido. A contribuição dessas instituições nas negociações se deu principalmente através de lobby e da apresentação de trabalhos (CRYER et al., 2010). Mais de 200 ONGs participaram da Conferência. A exemplo podemos mencionar a Coalizão para o Tribunal Penal Internacional que atuou no monitorando das negociações, além de coordenar a participação de diversas outras organizações da sociedade civil presentes na Conferência (CICC, 2019).

O texto do Estatuto que deu origem ao TPI foi aprovado com 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contra, dentre os quais se destacam os EUA, a China e Israel. Para entrar em vigor, 60 ratificações eram necessárias o que só ocorreu em 2002, tendo o Tratado entrado em vigor no dia 1º de julho de 2002 (GUERREIRO, 2017).

Atualmente 122 países são Estados Partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional sendo 33 deles países africanos, 18 pertencem à região Ásia-Pacífico, 18 são da Europa Oriental, 28 são de países da América Latina e do Caribe e 25 são da Europa Ocidental e de outros Estados (ASP, 2019).

#### 13 Estatuto de Roma e funcionamento do TPI

O Estatuto de Roma (1998) é composto por um preâmbulo, treze capítulos<sup>11</sup> e 128 artigos. O Estatuto de Roma estabeleceu três órgãos separados: a Assembleia dos Estados Partes<sup>12</sup>; o Tribunal Penal Internacional<sup>13</sup> (de caráter permanente e independente); e o Fundo Fiduciário para Vítimas<sup>14</sup>.

O TPI foi estabelecido frente a necessidade de se punir diversos crimes que trazem danos irreparáveis para humanidade e que antes permaneciam impunes. A instituição é uma corte internacional permanente estabelecida para investigar, processar e julgar indivíduos acusados de cometer os crimes mais graves contra a comunidade internacional. Dessa maneira, o Estatuto estabeleceu a jurisdição do tribunal sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (ICC, 2019a).

Segundo o artigo 6 que versa sobre o crime de genocídio:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

O TPI também pode processar crimes contra a humanidade previstos no artigo 7, que se refere às graves violações cometidas como parte de um ataque em larga escala contra qualquer população civil. O Estatuto de Roma lista 15 formas de crimes contra a

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Criação do Tribunal; Competência, admissibilidade e direito aplicável; princípios gerais de direito penal; Composição e administração do Tribunal; Inquérito e procedimento criminal; O julgamento; as penas; recurso e revisão; Cooperação internacional e auxílio judiciário; Execução da pena; Assembleia dos Estados Partes; financiamento; e cláusulas finais.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Onde os representantes dos Estados Partes reúnem-se e supervisionam a gestão do Tribunal, incluindo a eleição de juízes e do Ministério Público e a aprovação do orçamento do TPI.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Compreende quatro órgãos separados: presidência (realiza relações externas com os Estados, coordena questões judiciais, como designar juízes, situações e casos e divisões, e supervisiona o trabalho administrativo do *Registrar*); Divisões Judiciais (18 juízes em 3 divisões - Pré-julgamento, Julgamento e Recursos - conduzir processos judiciais); Gabinete do promotor (realiza exames preliminares, investigações e processos); Registro (realiza atividades não judiciais, como segurança, interpretação, divulgação, apoio à defesa e advogados das vítimas, etc).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Fornece assistência, suporte e reparações às vítimas.

humanidade dentre eles assassinato, estupro, aprisionamento, desaparecimentos forçados, escravidão (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Os crimes de guerra, definidos no artigo 8, constituem violações graves das convenções de Genebra no contexto de conflitos armados e incluem, por exemplo, o uso de crianças-soldados; o assassinato ou tortura de pessoas como civis ou prisioneiros de guerra; direcionar intencionalmente ataques contra hospitais, monumentos históricos ou edifícios dedicados à religião, educação, etc (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Por fim, o Estatuto de Roma estabelece o crime de agressão (nos termos dos artigos 121 e 123), ou seja, o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade ou independência de outro Estado (ESTATUTO DE ROMA, 1998). O consenso para definição desse crime só ocorreu em 2010, na primeira Conferência de Revisão do Estatuto em Kampala, Uganda. Já em 2017, a Assembleia dos Estados Partes adotou uma resolução que ativava a jurisdição de o Tribunal sobre o crime de agressão a partir de 17 de julho de 2018 (ICC, 2019a).

Um dos princípios mais importantes estabelecidos pelo Estatuto de Roma foi o da complementaridade. Nesse sentido, o TPI atua de forma complementar as jurisdições nacionais quando o Estado em questão não puder, ou não estiver disposto a processar indivíduos que cometeram os crimes previstos no Estatuto de Roma. Dessa maneira, cabe aos Estados julgar esses criminosos (ICC, 2019a).

O Tribunal pode exercer a sua jurisdição em três situações de acordo com o artigo 13:

a) Um Estado Parte denunciar ao Promotor, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Promotor qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Promotor tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15 (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

A partir da solicitação em um dos termos mencionados anteriormente, o Gabinete do Promotor realiza exames preliminares para determinar se existe evidências que comprovem a realização dos crimes dentro da jurisdição do TPI. Cabe também ao Promotor averiguar a atuação dos procedimentos nacionais e se abertura de investigação por parte do TPI atenderia aos interesses da justiça e das vítimas (ICC, 2019c). A fase

seguinte é a de investigação. Depois da coleta de provas e da identificação de suspeitos, o Gabinete do Promotor solicita aos juízes que emitam um mandado de prisão ou uma intimação (comparecimento voluntário) (ICC, 2019c).

Assim que um mandado de prisão é emitido, o TPI transmite pedidos de cooperação visando a detenção e a entrega do suspeito ao Estado em questão ou a outros Estados, uma vez que a instituição não dispõe de força policial própria para prender os acusados (ICC, 2019c). Na fase seguinte, de Pré-Julgamento composta por três juízes, a identidade do acusado é confirmada e suas acusações são explicadas. Após ouvir a acusação, a defesa e o representante legal das vítimas, os juízes decidem se há provas suficientes para o caso ir a julgamento. A fase do Julgamento consiste no veredito e se ele for de culpa, a sentença é emitida podendo a defesa com recurso. As sentenças são cumpridas em países que concordam em aplicá-la (ICC, 2019c).

#### Capítulo 2: O Conflito no Darfur

O conflito que assola Darfur desde 2003 tem sido apontado como um caso grave de violações dos Direitos Humanos e considerado uma das piores crises humanitárias do século XXI. Além de acusações de que o conflito tenha gerado o primeiro genocídio deste século, pesam alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2017), desde o seu início em 2003, mais de 300 mil pessoas morreram e milhões foram deslocadas pelo conflito.

O TPI desde 2005 tem atuado sobre o conflito. No entanto, tal atuação tem sido marcada por desafios que testam os limites do Direito Internacional e, principalmente, do próprio tribunal pondo em cheque sua eficácia na defesa dos Direitos Humanos e Humanitário.

Dessa maneira, a segunda parte deste trabalho tem por objetivo explicitar o conflito no Darfur, destacando: 1) as origens desse conflito e os fatores que mais contribuíram para sua eclosão em 2003, com a finalidade de se compreender suas reais causas; e 2) o contexto dos acontecimentos em 2003 e 2004 em que o conflito foi mais violento e é o período sobre o qual recaem as investigações do TPI.

#### 21 As raízes do conflito

A história mais recente do Sudão tem sido marcada por conflitos que por diversas vezes são caracterizados como somente resultantes de diferenças étnicas, tribais, religiosas, culturais (NASCIMENTO, 2009). Assim tem sido o caso do Darfur, geralmente caracterizado como um conflito árabe-africano, de violência tribal, como chegou a afirmar o próprio governo sudanês no início do conflito, negando sua responsabilidade pelos ataques à civis (HRW, 2019a). No entanto, ainda que alguns desses fatores estejam presentes nos conflitos que envolvem o Sudão e, particularmente no Darfur, eles não constituem *per si* as causas profundas dos confrontos.

Zago (2007) afirma que embora o desenrolar atual do conflito possua uma dimensão étnica, de oposição entre árabes e africanos, ao se analisar a história de formação da região do atual Sudão e de seu povo, essa diferença não pode ser validada. Sikainga (2019) afirma que taxar os conflitos que lá ocorrem de conflitos étnicoreligiosos, por exemplo, é enganoso uma vez que todos os envolvidos são negros e

mulçumanos. Na verdade, ele destaca que os diversos povos que habitam essa região muitas vezes casavam entre si e as definições étnicas acabavam sendo utilizados por conveniência (SIKAINGA, 2019). Assim, em Darfur, os grupos árabes e africanos não podem ser distinguidos racialmente. A diferença está mais ligada as suas ocupações, sendo os árabes em sua maioria pastores e os africanos agricultores (FARIS, 2019)

De fato, a gênese do conflito em Darfur, envolve uma complexidade de outros fatores que estão intrinsecamente ligados: mudanças climáticas, marginalização política e econômica, conflitos regionais próximos (Líbia e Chade), islamização e arabismo, polarização étnica, o processo de paz entre o Norte e o Sul do Sudão (YOUNG et al, 2005).

Antes de entrar propriamente na discussão sobre como os fatores anteriormente mencionados contribuíram para a eclosão do conflito em 2003, se faz relevante destacar algumas características da região do Darfur que ajudam a compreender melhor a dinâmica interna entre seus povos.

O Darfur é uma região localizada no oeste do Sudão, possuindo fronteiras com a Líbia, Chade, República Centro Africana e o Sudão do Sul<sup>15</sup> como mostra a figura 1.

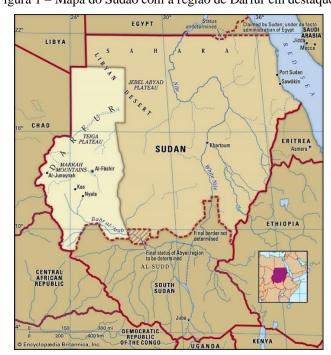


Figura 1 – Mapa do Sudão com a região de Darfur em destaque.

Fonte: Encyclopaedia Britannica, Inc.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A partir de 2011, quando se tornou independente do Sudão.

O Norte dessa região é caracterizada pelo deserto que faz parte do Saara; a área central é a zona agrícola e mais fértil; e o Sul é vulnerável à seca e sensível às variações precipitação de chuvas (Barnett e Abdelkarim, 1991 *apud* Mareng, 2009). A principal atividade econômica é a agricultura de subsistência, ou seja, a população é bastante dependente dos recursos naturais como a terra e a água (SIKAINGA, 2019). A língua oficial do Sudão é o árabe, mas existem diversos dialetos entre as tribos do país (CARNEIRO, 2013).

De acordo com o censo de 1955-56, à época da independência, a população de Darfur era de aproximadamente 66,6-75% africanos e de 33,3-25% árabes (O'FAHEY, 2019). No entanto, o Darfur possui uma população com diversas etnias que geralmente se sobrepõem e que são interconectadas. Entre a região central e norte há uma forte presença dos Zaghawa. A região central é habitada por tribos de agricultores sedentários como os Fur, Masalit, Berti que falam suas próprias línguas, enquanto que o Sul é habitado por tribos que adotaram o árabe como língua e se dedicam ao pastoreio nômade como os Rizayqat que se dividem em Baqqara e Abbala. A diferenciação entre pastores, sobretudo árabes e agricultores africanos também apresenta ambiguidades, visto que há povos africanos que também desenvolveram o pastoreio e vice-versa (O'FAHEY; TUBIANA, 2007). As maiores tribos do Darfur são os Fur, Zaghawa e Masalit.

Normalmente, os pastores nômades que habitavam a região desértica do Norte se moviam entre o Norte e o Sul do Darfur, mas como não possuíam uma terra própria, dependiam dos direitos costumeiros de migração e pastagem para levar seus animais em áreas que pertenciam aos agricultores (SIKAINGA, 2019). Historicamente, agricultores e pastores mantiveram relações conflituosas, mas também de solidariedade a respeito dos direitos de pastagem e rotas migratórias (AKASHA, 2014).

A partir da década de 1980, a relação entre pastores e agricultores passou a ser bastante conflituosa por causa das mudanças climáticas. Durante a década de 1980 houve a intensificação de problemas como a diminuição das chuvas, desertificação, degradação da terra, levando a região a uma grave seca que somado ao aumento significativo da população desde a década de 1970 levou a grande fome de 1984 (AKASHA, 2014).

Dessa maneira, povos do Norte de Darfur e também do Chade passaram a imigrar para a região central do Darfur e tentaram forçar as rotas para o Sul enquanto os agricultores resistiam (SIKAINGA, 2019). Essa situação foi ainda agravada pela abolição

do Sistema de Administração Nativa em 1971, pois reduziu a capacidade de resolução dos problemas de migração e conflito (AKASHA, 2014). Esse sistema foi herdado do período colonial anglo-egípcio e tinha como principal característica o poder concentrado nos líderes tribais que eram responsáveis pela "segurança, taxação, administração, a alocação de terras (incluindo a mediação de disputas sobre posse e uso) e por um sistema de justiça que integrava cortes tribais e sub-tribais" (BRAGA, 2016, p. 2).

No entanto, o problema da escassez de recursos envolve também questões de má governança e subdesenvolvimento (AKASHA, 2014). Como afirma Carneiro (2013), os problemas ambientais já vinham se agravando há décadas, mas o governo corrupto distorceu as prioridades, desviou projetos e equipamentos doados pelo Ocidente que visavam minimizar os problemas decorrentes dos fatores climáticos (CARNEIRO, 2013).

Além disso, desde os períodos coloniais (turco-egípcio e o anglo-egípcio) que Darfur, assim como outras regiões periféricas do Sudão sofreriam descaso do centro político em relação aos recursos políticos e econômicos que o Estado deveria prover (BRAGA, 2016).

Aqui cabe ressaltar o pensamento de alguns autores sobre esse fator. Para Sikainga (2019):

> Esses conflitos podem ser atribuídos às profundas desigualdades regionais, políticas e econômicas que persistiram em toda a história colonial e póscolonial do Sudão. Essas desigualdades são exemplificadas pela hegemonia política, econômica e cultural de um pequeno grupo de elites sudanesas de língua árabe que detiveram o poder e sistematicamente marginalizaram os grupos não árabes e não-muçulmanos nas periferias do país<sup>16</sup> (tradução nossa).

#### Zago (2007) ainda complementa:

Assim, o que se presenciou nas décadas seguintes foi uma sequência praticamente ininterrupta de gerações de governantes que se punham à frente do país exercendo o poder de maneira diferenciada em relação às diversas regiões do Sudão. Os recursos nacionais eram destinados, em especial, à zona central da nação, deixando, principalmente o sul e o oeste desfavorecidos. Políticas governamentais que se recusavam a enxergar o país como um todo

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> "These conflicts can be attributed to the deeply rooted regional, political, and economic inequalities that have persisted throughout Sudan's colonial and post-colonial history. These inequalities are exemplified by the political, economic, and cultural hegemony of a small group of Arabic-speaking Sudanese elites who have held power and systematically marginalized the non-Arab and non-Muslim groups in the country's peripheries".

único e semelhante fizeram com que o desenvolvimento de suas diversas regiões fosse desigual (ZAGO, 2007, p.23).

Carneiro (2013) afirma que as consequências das secas na década de 1980, como a grande fome de 1984 que acarretou na morte de milhares de pessoas, foram atribuídas ao governo. Dessa maneira, todos esses autores concluem que a marginalização política e econômica de Darfur foi a causa raiz do conflito atual. No entanto, como veremos a seguir, outros fatores acabaram servindo de catalisadores para as tensões que já se desenrolavam no Darfur.

Os conflitos passaram a ter um caráter mais violento com o aumento do número de armas na qual a Líbia foi de suma importância (SIKAINGA, 2019). Frente a grande seca da década 1980, Muammar al-Gaddafi, então presidente da Líbia, enviou ajuda alimentar para Darfur, mas devido aos seus interesses no Chade, também aproveitou a oportunidade para armar tribos árabes do Darfur que poderiam lhe apoiar no futuro (CARNEIRO, 2013).

Os movimentos de tropas rebeldes chadianas pelo Darfur apoiadas por Gaddafi, o armamento da população, combinados com a seca e a fome de meados dos anos 80, causaram crescentes tensões entre a tribo árabe Baqqara e os Fur (NATSIOS, 2012). Os Fur viram então suas terras invadidas e saqueadas e empreenderam esforços para se defender. Durante esse conflito os árabes foram apoiados pela Líbia e pelo governo sudanês com o envio de armas. O confronto entre os Baqqara e os Fur é chamado por Natsios (2012) de a primeira rebelião, numa série de três, em que a última foi o confronto de 2003. O conflito só chegou ao fim com a realização de um acordo em 1989, mas as considerações do acordo acabaram não sendo levadas à cabo pelo governo e os descontentamentos só aumentaram (NATSIOS, 2012; BADMUS, 2008).

Além disso, a política externa de Gaddafi altamente identificada com movimento nacionalista pan-árabe de Gamal Abdel Nasser o levou a apoiar dois grupos de supremacia árabe, a Legião Islâmica e a Aliança Árabe, com o objetivo de criar um "cinturão árabe", o que teria profundas consequências para as rebeliões de Darfur (SIKAINGA, 2019; NATSIOS, 2012).

A Legião Islâmica, criada por Gaddafi na década de 1980, era formada por grupos armados pelo líder líbio, de língua árabe, inclusive alguns pastores árabes do Darfur, com o objetivo de atuar na guerra de Gaddafi contra o Chade (SIKAINGA, 2019). Após a

derrota do grupo pelos chadianos, eles formariam a Aliança Árabe, um bloco político, com a missão de disseminar a ideologia supremacista árabe (SIKAINGA, 2019). Os líderes da Aliança Árabe e da Legião Islâmica organizariam e liderariam a milícia *janjaweed* nas rebeliões de Darfur nos anos 2000, cometendo algumas das piores atrocidades dos conflitos (NATSIOS, 2012).

A guerra civil entre o Norte e o Sul do Sudão retomada na década de 1980 também teve consequências para Darfur. A Primeira Guerra Civil no Sudão teve início em 1955 e só terminou em 1972 com a assinatura do acordo Addis Ababa. As origens deste conflito estão ligadas a um processo de exclusão do sul do Sudão do processo político desde a independência, onde as tribos árabes do Norte foram colocadas no poder, e passaram a tomar medidas que facilitassem a disseminação do Islã e da língua árabe em nome da unidade nacional. Além disso, desde a independência que essas elites passaram a concentrar os investimentos e recursos na região Norte. Todo esse contexto aumentou a resistência dos povos do Sul, formado principalmente de tribos que tinham o cristianismo como religião ou religiões animistas, que recusavam se submeter ao Islã (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 2019).

Em 1983, após uma aproximação do governo de Gaafar Nimeiry com a Irmandade Mulçumana, o presidente sudanês instituiu a *sharia* (lei islâmica) como lei nacional e tentou impô-la também ao Sul, de maioria cristã e animista. Foi esse o estopim para a eclosão da Segunda Guerra Civil Sudanesa (1985-2005). A população do Sul rejeitou as políticas instituídas por Nimeiry e resistiu ao governo por meio de uma insurgência armada. É nesse contexto que o Movimento de Libertação do Povo Sudanês (SPLM em inglês) e o Exército de Libertação do Povo Sudanês foram formados. Seu objetivo era o de "libertar todo o Sudão do governo promovido pelo capricho pessoal da elite ribeirinha do Norte e para redefinir as relações de poder no Sudão" (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 2019; HARIR, 1994, p. 12 *apud* BADMUS, 2008).

Sob o slogan "Novo Sudão", o SPLM trazia "a ideia da criação de um Sudão secular, plural e unificado, no qual não haveria distinção nas bases da religião, etnia, idioma, gênero e região"<sup>17</sup> e seria o defensor de todos os grupos marginalizados no país

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "The idea of the creation of a secular, plural, and unified Sudan, in which there would be no distinction on the bases of religion, ethnicity, language, gender, and region."

(SIKAINGA, 2019, *tradução nossa*). O slogan, no entanto, foi visto como uma ameaça pelas elites sudanesas (SIKAINGA, 2019).

A situação do Sudão nos anos seguintes foi de bastante instabilidade política. Nimeiry foi tirado do governo em 1985, eleições foram realizadas em 1986, mas em 1989 ocorreu um golpe de Estado e Omar Al-Bashir assumiu o poder (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, 2019). O partido de Al-Bashir era a Frente Nacional Islâmica (FIN) que tinha como líder e ideólogo Hasan Al-Turabi. O FIN defendia o arabismo e o islamismo e tinha como objetivo estabelecer um Estado Islâmico no Sudão (SIKAINGA, 2019). Como destacam O'Fahey e Tubiana (2007), a elite do Norte via o Sudão como um país mulçumano árabe e que deveria ter como referência o islamismo e a Arábia.

As ideias proclamadas pelo FIN, principalmente as que se referiam a pureza árabe, incomodaram povos não árabes do Sudão como os Fur e Zaghawa localizados na região do Darfur. Por outro lado, alguns acreditavam que através do Islã poderia ocorrer uma aproximação dessa região com governo central que traria uma mudança de realidade, o que de fato não ocorreu (YOUNG et al, 2005).

Na verdade, durante o governo de Al-Bashir e de Al-Turabi ocorreu uma reorganização administrativa onde a administração pública foi sendo colocada nas mãos de árabes, o que ficou conhecido como arabização. O resultado imediato desse processo foi a indignação das maiores tribos da região como os Fur, Zaghawa e Massalit (CARNEIRO, 2013).

Em 1994, o governo sudanês dividiu o Darfur em três províncias (Darfur Norte, Oeste e Sul) como forma de evitar a evolução dos descontentamentos (CARNEIRO, 2013). Dessa maneira, o governo tentava enfraquecer a influência do maior grupo da região, os Fur (NATSIOS, 2012). Como afirma Badmus, "a implicação desta divisão é a de que ela separa a formação étnica e "não árabe" dos Fur, majoritária na região, espalhando-a em cada um dos três estados e, assim, fazendo com que ela se torne o grupo étnico minoritário em seus respectivos novos estados" (BADMUS, 2008, p.322).

Em 1995, o governo também decidiu dividir a região dos Masalit em 13 emirados, tirando a autoridade do Sultão (YOUNG et al, 2005) e entregando terras para grupos árabes o que acabou gerando tensões (NATSIOS, 2012). Problemas advindos do clima novamente fizeram com que os pastores árabes se deslocassem para o sul em 1998. Assim

eclode a Segunda Rebelião em Darfur, que passa a ter uma dimensão maior visto que os povos estavam bem armados (NATSIOS, 2012).

Outro evento que marcou a história do Darfur e do Sudão foi a publicação do "Livro Negro: Desequilíbrio de Poder e Riqueza no Sudão" nos anos 2000 (NATSIOS, 2012). Esse livro foi o resultado de uma pesquisa realizada pelo grupo rebelde Movimento Justiça e Igualdade sobre a origem étnica e geográfica da elite sudanesa que estava no poder desde a independência do Sudão em 1956. As conclusões da pesquisa confirmaram que o Sudão era governado desde a independência pelas tribos do Vale do Rio Nilo (Shaiqiyya, Ja'aliyiin e Danagla), que dominavam praticamente todos os cargos altos sendo que representavam uma minoria da população sudanesa, além de concentrarem recursos econômicos praticamente na região do Vale do Rio Nilo. A conclusão do Livro Negro revelou também que além do Sul a maior parte do país também havia sido marginalizada (NATSIOS, 2012).

Além disso, o processo de paz entre o Norte e o Sul do Sudão também é visto como um catalisador para os desdobramentos no Darfur, visto que as negociações entre o Movimento/Exército de Libertação do Sudão e o governo sudanês resultaram no acordo de Naivsha – um acordo que excluiu a reivindicações das periferias do Sudão- e que os povos do Darfur viram a necessidade de recorrer a insurgência, assim como o Sul fez, para garantir suas próprias reivindicações (YOUNG et al, 2005).

A Terceira Rebelião, conflito que eclodiu em 2003, foi o mais destrutivo de todos e uniu as maiores tribos africanas do Darfur (Fur, Masalit e Zaghawa) através de uma aliança militar. Esses povos visavam combater a situação de marginalização, pobreza e subdesenvolvimento e abusos dos direitos humanos. (NATSIOS, 2012). Dessa maneira, o grupo Movimento/Exército de Libertação do Sudão iniciou diversos ataques a estabelecimentos do governo e, logo depois, o grupo Movimento Justiça e Igualdade se juntou aos rebeldes (BADMUS, 2008).

#### 22 A eclosão dos conflitos em 2003

O terceiro conflito mencionado por Natsios (2012) eclodiu quando os rebeldes atacaram o Aeroporto de El Fasher, capital do estado do Darfur do Norte, e a base da força aérea sudanesa, destruindo aviões e capturando o comandante da força aérea sudanesa em 2003 (NATSIOS, 2012). O governo, por sua vez, utilizou milícias árabes

*janjaweed* para eliminar os rebeldes porque muitos darfurianos serviam as Forças Armadas nacionais e também porque os rebeldes eram mais numerosos e mais preparados. Logo, eles conseguiam resistir aos ataques do exército. Dessa maneira, o governo equipou e armou a milícia *janjaweed*, formada por tribos árabes (ZAGO).

Em vista de uma maior efetividade nos combates contra os rebeldes, o governo passou a promover o ódio racial entre os grupos diferentes grupos em conflito, explorando pequenas diferenças culturais. Os conflitos então passaram a ser vistos como árabes (os *janjaweed*) contra africanos (as tribos não árabes do Darfur) (ZAGO, 2007).

A conduta do governo frente a insurgência no Darfur acarretou em graves violações do Direito Internacional Humanitário (DIH), do direito internacional dos direitos humanos (DIDH) e alguns dos crimes lá cometidos se caracterizam como crimes contra a humanidade. O conflito entre as forças do governo e os grupos insurgentes tiveram fortes impactos na população civil que passou a ser alvo dos ataques (BADMUS, 2008).

Desde a escalada dos conflitos em 2003, o governo sudanês tem apoiado, coordenado e tolerado o ataque de milícias a civis (HRW, 2008a). Os principais alvos são às populações das etnias Fur, Masalit e Zaghawa das quais pertencem os membros dos grupos rebeldes (HRW, 2004). "As forças governamentais supervisionaram e participaram diretamente de massacres, execuções sumárias de civis [..], incêndio de cidades e aldeias, e o despovoamento forçado [..]" além do apoio dado através da força aérea (HRW, 2004, *tradução nossa*). Além dos milhares de mortes de civis, os ataques têm deslocado milhões de pessoas (HRW, 2004).

Como destaca o relatório da Human Rights Watch (2004) que classifica essas ações de "limpeza étnica":

O governo [...] se envolveu descaradamente na manipulação étnica, organizando uma parceria militar e política com alguns nômades árabes que compunham os *Janjaweed*; armou, treinou e organizou eles; e forneceu impunidade efetiva para todos os crimes cometidos (HRW, 2004)<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> "The government [...] brazenly engaged in ethnic manipulation by organizing a military and political partnership with some Arab nomads comprising the Janjaweed; armed, trained, and organized them; and provided effective impunity for all crimes committed."

1 (

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> "Government forces oversaw and directly participated in massacres, summary executions of civilians [...], burnings of towns and villages, and the forcible depopulation [...]"

Em 2004 a União Africana criou uma missão de manutenção de paz para o Darfur (AMIS em inglês) que atuou até 2007, mas que, contudo, não atingiu seus objetivos. Como destaca Zago, a AMIS "não era suficientemente grande nem equipada para a tarefa operacional colocada e seu mandato era demasiadamente limitado" (ZAGO, 2013, p. 48). Posteriormente, a AMIS foi substituída pela UNAMID, uma missão híbrida entre as Nações Unidas e a União Africana, estabelecida em 2007 através do Conselho de Segurança com objetivo de proteger a população civil no Darfur (ZAGO, 2013).

Durante o ano de 2005 os ataques diminuíram tendo em vista que praticamente tudo havia sido destruído e a população havia sido deslocada para outras áreas. A partir desse período os grupos rebeldes em Darfur passaram a se dividir dificultando qualquer consenso para a realização de acordos como o Acordo de Paz de Darfur feito em 2006, mas que não conseguiu pôr fim ao conflito. Os ataques desde então vem ocorrendo em menor escala, mas ainda visam a população civil que continua a sofrer (HRW, 2008a).

Tendo feita uma contextualização do conflito no Darfur e do papel do governo sudanês nele, o próximo capítulo abordará o desenvolvimento da atuação do TPI no Sudão, no que diz respeito aos crimes cometidos em Darfur. A partir desse caso pode-se analisar desafios e limitações que o tribunal vem passando e que merecem atenção, pois comprometem diretamente a eficácia do TPI na luta contra a impunidade.

#### Capítulo 3: A atuação do TPI no Sudão

## 31 O encaminhamento do caso de Darfur pelo Conselho de Segurança ao TPI

Desde o início do conflito em Darfur alguns esforços foram feitos para tentar pôr fim ao conflito ou para pelo menos ajudar os civis. Em 2004, a ONU enviou pesquisadores para avaliar as condições dos direitos humanos; a União Africana criou uma Missão de Paz (a já mencionada AMIS); nesse contexto a UNAMID também foi estabelecida através de uma resolução do Conselho de Segurança. Apesar dessas iniciativas as violações persistiam e, frente a elas, o governo não estava empreendendo nenhum esforço para impedir nem responsabilizar seus autores (REDRESS, 2007).

O Conselho de Segurança, tendo em vista a situação no Darfur passou a exigir a punição dos envolvidos nos ataques, instando o governo sudanês a agir sobre a milícia *janjaweed*. Em 2004, uma resolução do Conselho de Segurança considerou a situação no Darfur uma ameaça à paz e à segurança internacional. Dessa maneira, agindo sob o Capítulo VII da Carta da ONU, o Conselho exigiu ao governo sudanês o desarmamento, a prisão e julgamento de líderes da milícia *Janjaweed* e de outros envolvidos que incitaram ou executaram violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário (HAPPOLD, 2006).

Em uma resolução posterior, ainda em 2004, frente ao não cumprimento das obrigações estipuladas ao governo do Sudão, uma Comissão Internacional de Inquérito foi criada para investigar o caso através do pedido do então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan. Posteriormente, a Comissão reportou que graves violações de direitos humanos vinham ocorrendo na região e que poderiam configurar crimes de guerra e crimes contra a humanidade (HAPPOLD, 2006). A conclusão da Comissão levou em conta, principalmente, dados da ONU que relatavam o deslocamento interno de mais de 1,65 milhões de pessoas, além de outros 200 mil refugiados do Darfur localizados no Chade, mas também a confirmação da destruição de aldeias em toda a região do Darfur (ICC, 2019b).

O relatório da comissão abordou discussões sobre "o contexto histórico e social do conflito em Darfur, as conclusões da comissão sobre violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário em Darfur e possíveis mecanismos para

garantir a responsabilização pelos crimes cometidos"<sup>20</sup> (WRCO, 2009, p.17, *tradução nossa*). Além disso, o relatório apontou que as violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário estavam sendo cometidos tanto pelas forças do governo, como pelas milícias e os grupos rebeldes (WRCO, 2009).

Em relação as forças governamentais e as milícias, a Comissão constatou que eles realizaram "ataques indiscriminados, incluindo o assassinato de civis, tortura, desaparecimentos forçados, destruição de aldeias, estupro e outras formas de violência sexual, pilhagem e deslocamento forçado em todo o Darfur". Ainda segundo o relatório, como esses atos foram "conduzidos de maneira generalizada e sistemática, eles equivaliam a crimes contra a humanidade". A maioria das vítimas dessas violações de eram das tribos Fur, Zaghawa, Massalit, Jebel, Aranga (REDRESS, 2007, p.9, *tradução nossa*).

Além disso, a Comissão reportou problemas no sistema judicial sudanês, apontando falhas nas investigações, a ausência no sistema jurídico sudanês de leis sobre crimes internacionais<sup>23</sup> e a presença de leis de imunidade que colocavam em cheque os resultados dos processos judiciais. Dessa forma, a conclusão da Comissão foi a de que o sistema judiciário do Sudão era falho e que o governo não tinha demonstrado interesse em processar possíveis acusados (REDRESS, 2007).

Portanto, a partir dos resultados obtidos, a Comissão recomendou que o Conselho de Segurança encaminhasse o caso do Darfur ao TPI. É interessante destacar que a Comissão considerou algumas outras opções para o caso como o estabelecimento de um tribunal *ad hoc*, tribunais mistos (nacional/internacional) ou a expansão de algum tribunal já existente (HAPPOLD, 2006).

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> "The historical and social background to the conflict in Darfur, the commission's findings regarding violations of international human rights law and humanitarian law in Darfur, and possible mechanisms to ensure accountability for the crimes committed."

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "the Commission found that Government forces and militias conducted indiscriminate attacks, including killing of civilians, torture, enforced disappearances, destruction of villages, rape and other forms of sexual violence, pillaging and forced displacement, throughout Darfur."

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> "These acts were conducted on a widespread and systematic basis, and therefore may amount to crimes against humanity."

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> No final do ano de 2005 emendas nas leis foram feitas para que se pudesse julgar crimes de violações do Direito Internacional Humanitário no Sudão, mas elas não chegaram a ser definidas na lei sudanesa (REDRESS, 2007).

Dessa maneira, a Comissão recomendou que o Conselho de Segurança referisse a situação em Darfur ao TPI de acordo com o artigo 13 do Estatuto de Roma que permite ao Conselho encaminhar casos para o tribunal (WRCO, 2009). Assim, em 31 de março de 2005, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1593, com onze votos a favor e quatro abstenções (incluindo os membros permanentes Estados Unidos e China), remetendo a situação em Darfur ao Promotor do TPI, a partir do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (VALIANI, 2017). Além disso, o Conselho de Segurança também ordenou que todas as partes envolvidas no conflito cooperassem com o TPI (HAPPOLD, 2006).

A Human Rights Watch (HRW, 2008b) afirmou que a resolução era "um passo histórico para a realização de justiça" no caso das violações ocorridas na região do Darfur e também destacou o papel do Conselho de Segurança em garantir os esforços para estabilizar a região.

#### Como afirmam Cademartori e Scharamm (2015):

Pela primeira vez na história do Direito Internacional Penal, uma organização instituída por um tratado internacional e desvinculada da ONU pretendia submeter à sua jurisdição o representante de um Estado não-signatário, desafiando frontalmente a soberania e a autonomia da vontade daquele país (CADEMARTORI; SCHARAMM, 2015, p.1529).

A atuação do TPI no Sudão tem um caráter *sui generis*: a situação em Darfur foi a primeira a ser encaminhada ao TPI através do Conselho de Segurança, sendo também a primeira vez que o TPI teria jurisdição sobre um estado não signatário do Estatuto de Roma. Além disso, também foi em relação ao conflito no Darfur que houve as primeiras investigações a respeito do crime de genocídio. O atual presidente do Sudão, Omar Al Bashir, foi o primeiro presidente a ser procurado pelo TPI e a primeira pessoa a ser acusada pelo TPI pelo crime de genocídio (ICC, 2019b).

Cabe aqui destacar o posicionamento do Sudão sobre a Resolução 1593:

A resolução que acabamos de aprovar está cheia de exceções, tendo em vista que o Estado concernente a essas exceções não é parte do TPI. Da mesma forma, gostaríamos de lembrar ao Conselho que o Sudão também não faz parte do TPI ... o Conselho de hoje não resolveu a questão da responsabilização no Darfur. Em vez disso, expôs o fato de que este Tribunal Criminal foi originalmente destinado a Estados em desenvolvimento e fracos, e que é uma

ferramenta para o exercício da cultura de superioridade e para impor superioridade cultural. É uma ferramenta para aqueles que acreditam que eles têm o monopólio das virtudes neste mundo, repleto de injustiça e tirania (HAPPOLD, 2006, p. 236)<sup>24</sup>.

Esse posicionamento, como veremos, refletirá nas ações empreendidas pelo Sudão de não colaboração para a prisão e entrega dos acusados. Além disso, através dessa declaração fica claro a crítica, também feita por diversos outros estados, sobre a legitimidade de jurisdição do TPI no Sudão e da visão de que o TPI é uma instituição ocidental que tem por objetivo impor as vontades dos países mais fortes sobre os mais fracos.

#### 32 Os casos investigados

Na fase inicial do processo, os documentos elaborados pela Comissão de Inquérito foram revisados pelo Gabinete do Promotor que também realizou uma análise independente, utilizando outras fontes. Em 6 de junho de 2005 o Promotor anunciou que abriria uma investigação sobre a situação em Darfur (HAPPOLD, 2006).

Atualmente, as investigações do tribunal estão concentradas nos crimes de que genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade que foram cometidos em Darfur, desde 1 de julho de 2002, período em que o Estatuto de Roma entrou em vigor. Além do Darfur, o TPI está atuando em relação aos refugiados darfurianos no Chade e exilados em outras regiões como a Europa (ICC, 2019b).

Desde o início da sua atuação no Darfur, o TPI já abriu processo contra sete acusados como pode ser visto na tabela 1. Em 2007, o TPI emitiu seus dois primeiros mandados de prisão em relação ao Darfur. Os mandados foram dirigidos contra Ahmad Harun, Ministro de Estado para Assuntos Humanitários, e Ali Kushayb, líder dos Janjaweed (ICC, 2019d).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> "The resolution just adopted is full of exceptions, in view of the fact that the State concerned with these exceptions is not party to the ICC. By the same token, we would like to remind the Council that the Sudan also is not party to the ICC the Council today did not settle the question of accountability in Darfur. Rather, it exposed the fact that this Criminal Court was originally intended for developing and weak States, and that it is a tool for the exercise of the culture of superiority and to impose cultural superiority. It is a tool for those who believe that they have a monopoly on virtues in this world, rife with injustice and tyranny."

Tabela 1 – Casos investigados pelo TPI no Sudão

Nome	Cargo	Acusações
		20 acusações de crimes contra a
Ahmad Muhammad	Ministro do Estado do Interior do Governo	humanidade e 22 crimes de guerra
Harun	do Sudão e Assuntos Humanitários.	supostamente cometidos pelo menos entre
		2003 e 2004.
	Chefe do Estado-Maior da Unidade do	Três crimes de guerra supostamente
Saleh	Exército de Libertação do Sudão (e depois	cometidos durante um ataque realizado em
Mohammed	integrado no Movimento de Justiça e	29 de setembro de 2007.
Jerbo Jamus	Igualdade).	2) de setembro de 2007.
Abdallah Banda Abakaer Nourain	Comandante do Movimento Justiça e Igualdade.	Três crimes de guerra supostamente
		cometidos durante um ataque realizado em
		29 de setembro de 2007.
Bahar Idriss Abdu Garda	Presidente e Coordenador Geral de Operações Militares da Frente Unida de Resistência.	Três crimes de guerra supostamente
		cometidos durante um ataque realizado em
		29 de setembro de 2007 em Darfur.
		Acusações não confirmadas.
Ali Muhammad "Ali		22 crimes contra a humanidade e 28 crimes
Kushayb" Ali Abd-Al-	Suposto líder da milícia Janjaweed	de guerra supostamente cometidos pelo
Rahman		menos entre 2003 e 2004.
Abdel Raheem Muhammad Hussein	Ministro da Defesa Nacional (ex-Ministro	7 acusações de crimes contra a humanidade
	do Interior e ex-Representante Especial do	e 6 crimes de guerra supostamente
	Presidente do Sudão em Darfur).	cometidos pelo menos entre 2003 e 2004.
		5 acusações de crimes contra a humanidade,
Omar Hassan Ahmad	Presidente da República do Sudão na época	2 crimes de guerra e pilhagem; 3 acusações
Al Bashir	dos mandados.	de genocídio alegadamente cometidas pelo
		menos entre 2003 e 2008.

Fonte: International Criminal Court. Elaboração própria.

Frente aos mandados de prisão o governo sudanês anunciou a suspensão de toda a cooperação com o TPI. O Sudão alegou que o TPI não tinha jurisdição sobre o caso e rejeitou as prisões (JAMSHIDI, 2013). Para o governo sudanês as investigações do TPI violavam sua soberania nacional e eles afirmavam que o poder judiciário do Sudão era capaz de agir processar possíveis acusados. Além disso, o governo sudanês acusou o TPI de ser usado somente contra Estados fracos visto que as grandes potências jamais se submeteriam ou precisariam passar pelo mesmo processo de investigação (REDRESS, 2007).

Até a presente data, Harun e Kushayb não foram presos. Como o TPI não pode julgar pessoas a distância, eles precisam ser transferidos para a sede o TPI em Haia para que o processo saia da fase de pré-julgamento. Em 2010, o TPI reportou ao Conselho de Segurança da ONU sobre a falta de cooperação do Sudão em relação a esses dois casos, mas nada foi feito (ICC, 2019d).

Em 2009, um mandado de prisão foi emitido para o presidente Al Bashir que incluía alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 2010, um segundo mandado de prisão foi emitido contra o presidente com acrescentando a acusação de genocídio. Ainda em 2010 o TPI informou ao Conselho de Segurança da ONU e a Assembleia dos Estados Partes que o presidente realizou visitas a países membros do Estatuto que não cooperaram com os mandados de prisão e entrega estabelecidos do Estatuto (ICC, 2019e).

O governo sudanês novamente negou as acusações e proclamou a inocência de Al-Bashir. Cabe também destacar que frente as acusações do TPI, tanto a Liga Árabe quanto a União Africana se mostraram preocupados com os possíveis desdobramentos da situação no Sudão e a União Africana chegou a solicitar que o Conselho de Segurança suspendesse qualquer acusação. Além disso, diversos países africanos afirmaram que não cooperariam com o TPI, não prenderiam nem fariam a entrega do presidente sudanês (JAMSHIDI, 2013).

Também em 2009 o Promotor solicitou o comparecimento de Bahar Idriss Abu Garda ao Tribunal. Ainda em 2009, a fase de pré-julgamento começou quando Garda apareceu voluntariamente perante os juízes da câmara de pré-julgamento. Em 2010, o TPI não confirmou as acusações contra Garda e, posteriormente, rejeitou o pedido do Promotor para recorrer da decisão. O caso foi considerado encerrado (ICC, 2019f).

Ainda em 2009, a pedido do Promotor os juízes emitiram duas intimações: uma para Abdallah Banda Nourain e outra para Saleh Mohammed Jerbo Jamus. Em 2010, a fase de pré-julgamento teve início com o comparecimento voluntário de ambos os investigados. Em 2011 os juízes de pré-julgamento confirmaram as acusações e deu-se início a fase de julgamento. No entanto, os processos contra Jerbo foram encerrados em 2013 após a comprovação de sua morte (ICC, 2019g).

Já 2014 o TPI emitiu um mandado de prisão para Banda como forma de garantir sua presença no julgamento, mas ele encontra-se foragido e o julgamento só poderá continuar quando ele for preso ou se apresentar voluntariamente (ICC, 2019g).

Em 2011 o Promotor submeteu o caso de Abdel Raheem Muhamad Hussein aos juízes de pré-julgamento solicitando um mandado de prisão, o que só foi feito em 2012. O caso também permanece na fase de pré-julgamento enquanto se aguarda a detenção do suspeito ou sua apresentação voluntária perante o Tribunal (ICC, 2019h).

Até 2018, todos os suspeitos permanecem em liberdade. Al-Bashir, Harun e Hussein continuam com seus cargos dentro do governo sudanês. Kushayb e Nourain ainda estão por ser presos e entregues ao Tribunal (OTP, 2018). Dessa maneira, o Gabinete do Promotor tem afirmado a necessidade do Conselho de Segurança em assegurar que os Estados Partes do Estatuto de Roma cooperem para a prisão e a entrega dos suspeitos de Darfur (OTP, 2018).

De todos os casos investigados pelo Tribunal, o que mais tem chamado atenção é o do presidente Al-Bashir. Mesmo após os mandados de prisão, o presidente tem feito viagens a vários Estados Partes sem nenhum impedimento. A esse respeito, o tribunal só pode continuar a informar ao Conselho de Segurança sobre os fracassos dos Estados Partes e não-partes em prender e entregar Al Bashir durante as visitas oficiais (OTP, 2018).

A maior parte dos Estados signatários do Estatuto de Roma se defendem afirmando que não cumprem os mandados de prisão e entrega devido a "imperativos políticos" ou "obrigações legais conflitantes" (OTP, 2018, p.8-9). Essas questões serão discutidas no próximo tópico.

## 33 Desafios da atuação do TPI no Sudão

Como pôde ser visto, o TPI não tem alcançado sucesso nos seus pedidos de entrega e mandados de prisão. Primeiro por parte do Sudão, mas também por diversos outros países, signatários e não signatários do Estatuto de Roma, que aceitaram a presença do presidente sudanês em seus territórios sem nenhuma intenção de prendê-lo e entregá-lo ao TPI.

Assim, pode-se notar a importância que o cumprimento dos pedidos de cooperação tem para o pleno funcionamento do TPI. Como afirma Miranda (2010):

A cooperação dos Estados condiciona a efetividade do procedimento judicial do Tribunal Penal Internacional, sendo para ele uma necessidade. A obrigação de cooperar de um Estado perante o Tribunal concretiza a aspiração a uma justiça penal internacional (MIRANDA, 2010, p.107).

Principalmente no que se refere aos Estados signatários, o que se vê é um comportamento de não *compliance* em relação aos princípios estabelecidos no Estatuto de Roma ratificado por eles. A *compliance* ocorre quando "se está de acordo com um comportamento prescrito" (YOUNG, 1979 *apud* SIMMONS, 1998) e está relacionada ao cumprimento de normas e regras.

Outro problema que também está ligado a falta de cooperação diz respeito as controvérsias sobre a legitimidade de jurisdição do TPI no caso do Sudão. O Sudão, assim como a União Africana, afirma que pelo fato do TPI ser um tratado internacional, teoricamente só os Estados que o ratificaram seriam submetidos a sua jurisdição (BRIGIDO, 2011).

É válido destacar que o governo sudanês chegou a assinar o Estatuto de Roma nos anos 2000, mas não chegou a ratificá-lo e, em 2008, afirmou que não tinha interesse em se tornar parte do Estatuto e que, por isso, não existiria nenhum tipo de obrigação por parte do Sudão quanto ao referido estatuto (UNTC, 2019). No entanto, ainda que só assinando e não ratificando o Estatuto de Roma, seria de se esperar que o Sudão fosse mais cooperativo em relação ao tribunal, não impedindo o mesmo de alcançar seus objetivos (REDRESS, 2007).

Além disso, o Sudão sempre defendeu a inocência dos acusados pelo TPI e afirmava que estava fazendo esforços no sentido de processar os culpados, o que poderia evitar a necessidade de atuação do tribunal no país já que sua competência só é ativada quando um determinado país se recusa ou não consegue processar seus criminosos (REDRESS, 2007). Para completar, a União Africana vem defendendo a necessidade de se deixar que o Sudão resolva seus problemas internamente, sem nenhuma interferência do TPI (VALIANI, 2017).

No entanto, como destaca Brigido (2011), a jurisdição do TPI sobre o Darfur se deu de acordo com o artigo 13 do Estatuto de Roma, que especifica que o Conselho de Segurança pode encaminhar casos ao TPI. Ainda assim, o artigo é fonte de controvérsias visto que ele acaba permitindo que nacionais de um estado não parte do Estatuto de Roma sejam processados, ainda que o país em questão não o tenha ratificado (BRIGIDO, 2011).

Visto as questões sobre jurisdição, cabe analisar o porquê dos Estados se negarem a cumprir os mandados de prisão. Barnes (2011) destaca dois problemas no Estatuto de Roma que acabam afetando a decisão dos Estados. A primeira é a falta de clareza quanto à imunidade presente nos Artigos 27 e 98 do Estatuto e quanto ao dever de cooperação, principalmente a respeito da falta de repercussões para os Estados que não agem conforme o acordado.

Segundo o Estatuto de Roma (1998), o artigo 27 versa sobre a Irrelevância da Qualidade Oficial:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Já o artigo 98 versa sobre a Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega:

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade. 2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o

consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega (ESTATUTO DE ROMA, 1998).

Como pode ser visto, os artigos 27 e 98 acabam de certa maneira se contradizendo: o primeiro afirma a irrelevância dos cargos enquanto o segundo prever a imunidade diplomática. Além disso, o artigo 98 abre brechas para a não cooperação uma vez que afirma que "os estados não têm que cumprir com o TPI quando tiverem acordos prévios" (BARNES, 2011, p.1615, *tradução nossa*). Barnes conclui, "o Estatuto de Roma é vago quanto à imunidade e deixa seus Estados membros com pouca certeza e muita flexibilidade" (BARNES, 2011, p.1616, *tradução nossa*).

A controvérsia quanto ao artigo 27 se dá porque como o Sudão não ratificou o Estatuto de Roma, teoricamente o país não abriu mão da imunidade de seus chefes de Estado (CADEMARTORI; SCHARAMM, 2015). Seguindo o argumento de Barnes (2011), Cademartori e Scharamm (2015) também destacam que como o Estatuto não especifica se o artigo se aplica apenas aos Estados membros, os Estados que procederem a prisão e entrega de algum acusado poderiam estar desrespeitando o princípio da imunidade. O desrespeito a esse princípio consoante ao artigo 27 só seria legal se se assumisse que a Resolução 1593 coloca o Sudão na mesma posição vinculativa que os demais Estados signatários, que na verdade, é a posição mais aceita atualmente para explicar a legitimidade da cooperação dos estados signatários do Estatuto de Roma (CADEMARTORI; SCHARAMM, 2015).

A segunda problemática do Estatuto de Roma apontada por Barnes (2011) diz respeito a falta de repercussões do estatuto para os Estados membros que não estão agindo conforme o acordo, ou seja, a ausência de mecanismos de *enforcement*. O *enforcement* pode ser definido como a imposição real ou ameaça de custos (sanções econômicas, uso da força, pressão social e vergonha) a um violador com o objetivo de promover a *compliance* (THOMPSON, 2013). Na verdade, quanto as repercussões o Estatuto de Roma estipula apenas que a situação será mencionada a Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança.

Portanto, em decorrência da ausência de um mecanismo de fiscalização que implemente repercussões concretas contra estados-membros é recorrente o discurso de

que o TPI deva fortalecer seus mecanismos de *enforcement* e de que o *enforcement* é fundamental para o trabalho do TPI (VALIANI, 2017; BARNES, 2011; JAMSHIDI, 2013).

O argumento desses autores é o de que os mecanismos de *enforcement* coercitivos são úteis na medida em que demonstram que há um preço a ser pago pelo não cumprimento, o que leva os Estados a repensar os custos do não cumprimento. Por exemplo, no caso do Sudão, eles afirmam que prender Al Bashir tem um custo político para os Estados enquanto que o não cumprimento não prever nenhuma sanção. Dessa maneira, os custos dos Estados para "desertar" são menores do que o *compliance* em si.

Esse argumento se insere na perspectiva teórica do *enforcement* para a promoção de *compliance* no que diz respeito às normas e regras do direito internacional. Essa perspectiva defende a utilização de mecanismos coercitivos de monitoramento e sanções para que o direito internacional seja cumprido, pois caso contrário ela fica à mercê dos interesses estatais (TALLBERG, 2002; THOMPSON, 2013).

Por outro lado, existe a perspectiva do *management* que afirma que os Estados tendem a cumprir os acordos que realizam, pois reconhecem a legitimidade das regras o que por si só gera *compliance*, em uma lógica de que os tratados devem ser obedecidos (*pact sunt servand*) (CHAYES; CHAYES, 1993; THOMPSON, 2013). Reforçando essa perspectiva, Chayes e Chayes (1993) afirmam que os acordos visam sanar necessidades percebidas desses estados e seus interesses, por isso os estados os ratificam e tendem à cumpri-los (CHAYES; CHAYES, 1993).

A não *compliance*, segundo essa perspectiva, não pode ser vista como uma ação puramente deliberada dos Estados, mas resultado de inúmeros fatores que nem sempre estão claros. Chayes e Chayes, por exemplo, destacam regras confusas e a falta de estrutura dos estados para cumprir as normas e os princípios acordados (CHAYES; CHAYES, 1993). Dessa maneira, a perspectiva do *management* entende a não *compliance* como um problema a ser resolvido através da "capacitação, interpretação de regras e transparência" e não através de mecanismos de coerção e punição (TALLBERG, 2002, p.613; CHAYES; CHAYES, 1993; THOMPSON, 2013).

Ainda que as perspectivas do *enforcement* e *management* possam ser vistas como concorrentes, Tallberg (2002), Thompson (2013) e Chayes e Chayes (1993), destacam a

utilização em conjunto dessas perspectivas para tornar a *compliance* mais eficaz, uma vez que eles também consideram que a presença do *enforcement* em algum nível se faz importante para a promoção da *compliance*.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta deste trabalho foi a de analisar a atuação do TPI no Sudão. Tal atuação teve como visto um caráter inédito. A atuação do TPI está intrinsecamente ligada à evolução do direito internacional e do direito internacional penal. Portanto, fez-se necessário uma análise histórica dos principais precedentes do TPI à luz da evolução do direito internacional penal, buscando destacar suas contribuições para a concretização de um tribunal penal permanente.

Como foi visto no capítulo 1, o processo de humanização do direito internacional transformou o homem em sujeito ativo da jurisdição internacional. Esse processo foi desencadeado principalmente devido aos resultados desastrosos das duas grandes guerras do século XX que trouxeram consequências lamentáveis para a humanidade. A partir de então, inúmeros esforços foram feitos na tentativa de criar, alargar e fortalecer a proteção dos direitos humanos e do direito humanitário. Exemplo desses esforços foram as criações dos tribunais militares no pós-segunda guerra mundial, que tiveram enorme importância para o desenvolvimento do conceito de responsabilidade individual e tipificação dos crimes internacionais. Já os tribunais criados pelo Conselho de Segurança durante a década de 1990, foram fundamentais ao chamar a atenção para os novos tipos de conflitos, os de ordem interna.

No entanto, ainda que os tribunais mencionados anteriormente tenham contribuído significativamente para a defesa dos direitos humanos e do direito humanitário, diversos outros crimes permaneceram impunes. Além disso, como foi visto através dos desdobramentos da Conferência de Roma, os tribunais *ad hoc* tinham competências geográficas e temporais limitadas e, embora diversos esforços tenham sido feitos ao longo do século XX para codificar os crimes internacionais, a jurisdição internacional carecia de uma instituição que pudesse processar seus perpetradores. Ainda que os tribunais *ad hoc* fossem uma solução, ela era bastante precária uma vez que eles não são independentes nem permanentes. Isso trazia pouca solidez para a justiça internacional (CARDOSO, 2012).

O Estatuto de Roma e, consequentemente o TPI, foram então estabelecidos durante a Conferência de Roma de 1998 com objetivo de pôr fim à impunidade e contribuir para a prevenção dos crimes internacionais.

O presente trabalho também teve como objetivo elucidar o funcionamento do TPI o que permitiu um melhor entendimento das dinâmicas da atuação do TPI analisados no capítulo 3, sobre o caso do Sudão. No entanto, com vista a entender a natureza do conflito na região do Darfur e o papel do governo, bem como dos grupos rebeldes e das milícias, foi realizado no capítulo 2 uma análise histórica sobre os principais motivos que levaram a eclosão do conflito em 2003.

Pôde-se constatar que o governo tentou caracterizar o conflito como um confronto entre grupos étnicos, se eximindo de responsabilidade. No entanto, observou-se que esses grupos viveram por diversas décadas em relativa harmonia e que a fronteiras étnicas eram na verdade bastante fluidas. As causas profundas, na verdade, estavam ligadas a um longo de processo de marginalização política e econômica por parte do governo para com a região do Darfur, que atrelado a fatores ambientais como graves secas e desertificação geraram atritos entre os povos da região.

Como forma de conter a revolta do povo darfuriano frente à marginalização que vinha ocorrendo desde o período colonial, o governo passou a incitar as divisões étnicas na região apoiando os grupos "árabes" em contraposição aos grupos "africanos". Esse processo foi ainda mais agravado pelas teses fundamentalistas do Islã amplamente presente na política de governo de Omar Al-Bashir que ascendeu ao poder em 1989.

O conflito atingiu seu ápice em 2003 quando, frente aos ataques rebeldes as bases militares, o governo decidiu utilizar as milícias árabes *Janjaweed* num movimento de contra insurgência que, desde então, gerou a morte de mais de 300 mil pessoas e o deslocamento de outras milhões (ONU, 2017).

Como pôde ser visto no capítulo 3, o TPI tem investigado genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos pelas forças do governo, milícias e grupos rebeldes. O TPI já abriu investigações contra sete suspeitos e emitiu seis mandados de prisão. No entanto, ninguém foi preso e julgado.

O principal desafio identificado quanto à atuação do TPI no Sudão diz respeito a falta de cooperação tanto por parte do Sudão, país não signatário do Estatuto, como pelos Estados partes do referido Estatuto. Esse desafio tem origens na falta de repercussões previstos no Estatuto de Roma para os Estados membros que não estão agindo conforme o acordo e ausência de mecanismos de *enforcement* que impedem a prisão e entrega por

parte do TPI, devendo a instituição contar a cooperação dos Estados, o que como foi visto é bastante problemático.

No entanto, os debates teóricos sobre cooperação, que lançam luz sobre os problemas de não *compliance* e *enforcement*, foram abordados com vista a se entender melhor a necessidade de mecanismos de *enforcement* mais coercitivos para a promoção da *compliance*. Os mecanismos coercivos, apesar de terem sua relevância para a realização de compliance, possuem custos materiais e políticos que demandariam um maior esforço por partes dos estados para sua aplicação. O Conselho de Segurança, órgão que legitimamente poderia aplicar sanções mais coercitivas, está submetido a vontade e interesses dos seus membros permanentes o que altera possíveis decisões quanto a aplicação dessas sanções. Por fim, o fortalecimento dos mecanismos de *enforcement* poderia provocar a saída de diversos países do Estatuto de Roma. Dessa maneira, a abordagem do *management*, ao investigar mais afundo as questões de não *compliance*, poderia fornecer melhores opções aos problemas de cooperação que permeiam a atual atuação do TPI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLY OF STATES PARTIES (ASP). States Parties to the Rome Statute.

Disponível em: <a href="https://asp.icc-">https://asp.icc-</a>

cpi.int/en\_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx>. Acesso em: 16 de jan. 2019.

AKASHA, Mohamed Osman: **Darfur: A tragedy of climate change**. Hamburg, Anchor Academic Publishing 2014.

BARNES, Gwen P. The International Criminal Court's Ineffective Enforcement Mechanisms: The Indictment of President Omar Al Bashir. Fordham International Law Journal. v. 34, 2011.

BADMUS, Isiaka A. "Nosso Darfur, Darfur deles": A Política desviante do Sudão e a nascente "Limpeza Étnica" em uma Emergente Anarquia Africana. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 30, no 2, maio/agosto 2008, p. 309-360.

BEDIN, Gilmar Antônio; LEVES, Aline Michele Pedron. A Sociedade internacional e a paz por meio do Direito: o papel da Justiça Penal Internacional. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, [S. l.], v. 23, n. 1, 2018. Disponível em: <a href="http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223">http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1223</a>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BENTES, Natalia M. Simões. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL. In: BENTES, Natalia M. Simões. **A Humanização do Direito Internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <a href="https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/80174">https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/80174</a>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

BRAGA, Camila. **O Conflito Armado em Darfur-Sudão**. Observatório de Conflitos Internacionais. Séries Conflitos Internacionais, v.3, n°5, outubro de 2016.

BRIGIDO, Eveline Vieira. **Jurisdição do Tribunal Penal Internacional: O caso do Sudão (Darfur)**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], v. 1, n. 2, 2011. Disponível em:

<a href="http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\_Fato\_Direito/article/view/1056">http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\_Fato\_Direito/article/view/1056</a>. Acesso em: 19 fev. 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. O alcance da jurisdição do tribunal penal internacional em face das imunidades dos chefes de estado: uma abordagem à luz do caso Sudão. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015.

ÇAKMAK, Cenap. **A Brief History of International Criminal Law and International Criminal Court**. 1. ed. Istambul: Palgrave Macmillan US, 2017. ISBN 9781137567352.

CARDOSO, Elio. Contexto histórico. In: CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CARNEIRO, Wellington P. Darfur: **As várias missões de um conflito complexo**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v.11, n1, p.39-56, jan/jun. 2013.

CHAYES, Abram; CHAYES, Antonia H. 1993. "On Compliance". International Organization. vol. 47, n. 2, p. 175-205, 1993.

COALITION FOR THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (CICC). **Rome Conference**. Disponível em:

<a href="http://iccnow.org/?mod=rome&idudctp=21&order=authordesc&show=all&lang=en">http://iccnow.org/?mod=rome&idudctp=21&order=authordesc&show=all&lang=en</a>. Acesso em: 1 fev. 2019.

CRYER, Robert et al. **An Introduction to International Criminal Law and Procedure**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DIREITO, Bárbara. **O Tribunal Penal Internacional num contexto internacional em mudança**. Revista Relações Internacionais, [S. l.], ano 2006, n. 9, p. 039-056, março 2006. Disponível em: <a href="http://www.ipri.pt/index.php/pt/publicacoes/revista-r-i/arquivo-de-revista-r-i/76-relacoes-internacionais-n-9">http://www.ipri.pt/index.php/pt/publicacoes/revista-r-i/arquivo-de-revista-r-i/76-relacoes-internacionais-n-9</a>. Acesso em: 16 jan. 2019.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Sudan**. Disponível em: <a href="https://www.britannica.com/place/Sudan">https://www.britannica.com/place/Sudan</a>. Acesso em: 19 de jan. de 2019.

ESTATUTO DE ROMA . 17 de julho de 1998. Disponível em: <a href="https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf">https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf</a>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

FARIS, STEPHAN. **The Real Roots of Darfur**. [S. 1.], 2007. Disponível em: <a href="https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2007/04/the-real-roots-of-darfur/305701/">https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2007/04/the-real-roots-of-darfur/305701/</a>. Acesso em: 1 fev. 2019.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. cap. 3, ISBN 8571475431.

GEGOUT, Catherine. The International Criminal Court: limits, potential and conditions for the promotion of justice and peace. Third World Quarterly. n.5. vol. 34, pp. 800–818, 2013.

GUERREIRO, Alexandre. **15 anos de Tribunal Penal Internacional: À espera de Godot**. Relações Internacionais. 2017, n.54, pp.09-26. ISSN 1645-9199.

HAPPOLD, Matthew. **Darfur, the Security Council, and the International Criminal Court**. International and Comparative Law Quarterly, 55, pp 226-236, 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2004. **Darfur Destroyed: Ethnic Cleansing by Government and Militia Forces in Western Sudan**. Disponível em: <a href="http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/sudan0504full.pdf">http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/sudan0504full.pdf</a>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2008(a). **Q&A:** Crisis in Darfur. Disponível em: <a href="https://www.hrw.org/news/2008/04/25/q-crisis-darfur">https://www.hrw.org/news/2008/04/25/q-crisis-darfur</a>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. 2008(b). **U.N. Security Council Refers Darfur to the ICC**. Disponível em: <a href="https://www.hrw.org/news/2005/03/31/un-security-council-refers-darfur-icc">https://www.hrw.org/news/2005/03/31/un-security-council-refers-darfur-icc</a>. Acesso em: 14 de jan. de 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). 2019(a). **Understanding the International Criminal Court**. Disponível em: <a href="https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/UICCEng.pdf">https://www.icc-cpi.int/iccdocs/PIDS/publications/UICCEng.pdf</a>. Acesso em: 14 jan. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). 2019(b). **Darfur**. Disponível em: <a href="https://www.icc-cpi.int/darfur">https://www.icc-cpi.int/darfur</a>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). 2019(c). **How the Court works**. Disponível em: <a href="https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works">https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works</a>>. Acesso em: 15 out. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. 2019(d). **The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun ("Ahmad Harun") and Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman ("Ali Kushayb")**. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/darfur/harunkushayb>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. 2019(e). **The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir**. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. 2019(f). **The Prosecutor v. Bahr Idriss Abu Garda**. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/darfur/abugarda>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. 2019(g). The Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain. Disponível em: <a href="https://www.icc-cpi.int/darfur/banda">https://www.icc-cpi.int/darfur/banda</a>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. 2019(h). **The Prosecutor v. Abdel Raheem Muhammad Hussein**. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/darfur/hussein>. Acesso em: 13 de jan. de 2019.

JAMSHIDI, Maryam. The enforcement gap: How the International Criminal Court failed in Darfur. **Aljazeera**, [S. l.], 25 mar. 2013. Disponível em: <a href="https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2013/03/201332562714599159.html">https://www.aljazeera.com/indepth/opinion/2013/03/201332562714599159.html</a>. Acesso em: 19 fev. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estudos Avançados. São Paulo. n.45. vol. 16, pp.187-197, maio/ago. 2002.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

MARCONI, Cláudia Alvarenga. **Há um papel para a justiça internacional em processos de paz?**. In: ANAIS DO 3º ENCONTRO NACIONAL DA ABRI, 2011, São Paulo. Anais [...]. [S. l.: s. n.], 2011. Disponível em: <a href="http://www.abri.org.br/anais/3\_Encontro\_Nacional\_ABRI/instituicoes%20e%20organi">http://www.abri.org.br/anais/3\_Encontro\_Nacional\_ABRI/instituicoes%20e%20organi</a>

zacoes%20internacionais/IOIS%2016\_Cla+%a6dia%20Marconi%20H+%ed%20um%20papel%20para%20a%20justi+%baa%20internacional%20em%20processos%20de%20paz.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

MARENG, Chuei D. The Sudan's dimensions: A country divided by ethnicity and religion. African Journal of Political Science and International Relations, [S. l.], dez 2009. Disponível em:

<a href="http://www.academicjournals.org/app/webroot/article/article1381826055\_Mareng.pdf">http://www.academicjournals.org/app/webroot/article/article1381826055\_Mareng.pdf</a>. Acesso em: 1 abr. 2019.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O modelo de cooperação do Tribunal Penal Internacional.** Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v.7, n.2, p.103-135, jul./dez. 2010.

NASCIMENTO, Daniela. **Sudão: entre a promessa de paz no Sul e a incerteza da guerra no Darfur**. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, vol. 31, nº 3, setembro/dezembro 2009, p. 429-458. Artigo.

NATSIOS, Andrew S. SUDAN, SOUTH SUDAN, AND DARFUR: What everyone needs to know. New York: Oxford University Press Inc, 2012.

O'FAHEY, R. S.; TUBIANA, Jérôme. **Darfur historical and contemporary aspects**. Bergen: Centre for middle eastern and Islamic studies, 2007. Disponível em: <a href="https://org.uib.no/smi/darfur/A%20DARFUR%20WHOS%20WHO3.pdf">https://org.uib.no/smi/darfur/A%20DARFUR%20WHOS%20WHO3.pdf</a>>. Acesso: 23 de jan. de 2019.

O'FAHEY, SEAN. **Ethnic Identity in Darfur**. [S. 1.], 2009. Disponível em: https://africanarguments.org/2009/04/07/ethnic-identity-in-darfur/. Acesso em: 1 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2017. 'Cultura tóxica generalizada da impunidade' para crimes de guerra em Darfur está na raiz do conflito. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/cultura-toxica-generalizada-da-impunidade-para-crimes-de-guerra-em-darfur-esta-na-raiz-do-conflito/">https://nacoesunidas.org/cultura-toxica-generalizada-da-impunidade-para-crimes-de-guerra-em-darfur-esta-na-raiz-do-conflito/</a>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A ONU e o direito internacional**. Disponível em: <a href="https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/">https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/</a>. Acesso em: 14 de jan. de 2019.

PAULA, Thais Leo N. de ; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A evolução do Direito Internacional Penal e o Tribunal Especial para Serra Leoa: uma análise da natureza jurídica e considerações sobre sua jurisprudência. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, [S. l.], ano 2013, v. 33, n. 1, jan/jun 2013. Disponível em:

<a href="http://www.periodicos.ufc.br/nomos/search/search/query=a+evolu%C3%A7%C3%A3">http://www.periodicos.ufc.br/nomos/search/search/query=a+evolu%C3%A7%C3%A3</a> o+do+direito+internacional+penal&authors=&title=&abstract=&galleyFullText=&supp Files=&dateFromMonth=&dateFromDay=&dateFromYear=&dateToMonth=&dateToD ay=&dateToYear=&dateToHour=23&dateToMinute=59&dateToSecond=59&disciplin e=&subject=&type=&coverage=&indexTerms=>. Acesso em: 21 jan. 2019.

REDRESS. Accountability and Justice for International Crimes in Sudan: A Guide on the Role of the International Criminal Court. London: The Redress Trust, 2007. Disponível em: <a href="https://redress.org/wp-content/uploads/2018/01/May-Accountability-and-Justice-for-International-Crimes-in-Sudan-A-Guide-on-the-Role-of-the-International-Criminal-Court.pdf">https://redress.org/wp-content/uploads/2018/01/May-Accountability-and-Justice-for-International-Crimes-in-Sudan-A-Guide-on-the-Role-of-the-International-Criminal-Court.pdf</a>. Acesso em: 19 fev. 2019.

REIS, Rossana Rocha. **Os direitos humanos e a política internacional**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 27, p. 33-42, 2006. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782006000200004&script=sci">http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782006000200004&script=sci</a> abstract&tlng=pt>. Acesso em: 29 mar. 2019.

RODRIGUES, Thiago. **A Guerra além do Estado**. Verve: Revista do NU-SOL, [S. l.], ano 2008, n. 13, 2008. Disponível em: <a href="https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5204">https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5204</a>. Acesso em: 21 jan. 2019.

SIKAINGA, Ahmad. "The World's Worst Humanitarian Crisis": Understanding the Darfur Conflict. Disponível em: < http://origins.osu.edu/article/worlds-worst-humanitarian-crisis-understanding-darfur-conflict/page/0/0>. Acesso em 16 de janeiro de 2019.

SIMMONS, Beth A. Compliance with International Agreements. Annual Review of Political Science. p. 75–93, 1998.

SIMMONS, Beth Ann; DANNER, Allison. **Credible Commitments and the International Criminal Court**. International Organization, [S. l.], v. 64, n. 2, p. 225-256, 2010. Disponível em:

<a href="https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/9938752/Simmons\_Credible.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/y>">https://dash.harvard.edu/bitstream/harvard.edu/bitstream/harvard.edu/bitstream/harvard.edu/bitstream/harvard.edu/bitstream/harvard.edu/

SORTO, Fredys Orlando. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: autoridade, significado e natureza jurídica**. Araucária: Revista Ibero-americana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales, [S. l.], ano 2018, v. 20, n. 40, p. 209-232, segundo semestre 2018. Disponível em:

<a href="https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/issue/view/598">https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/issue/view/598</a>. Acesso em: 10 abr. 2019.

STERIO, Milena. **Human Rights: Future of Ad Hoc Tribunals**. In: GERD OBERLEITNER, Gerd (ed.). International Human Rights Institutions, Tribunals, and Courts. Singapore: Springer, 2018. Disponível em: <a href="https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-981-10-4516-5\_12-1#citeas">https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-981-10-4516-5\_12-1#citeas</a>. Acesso em: 16 jan. 2019.

TALLBERG, Jonas. 2002. Paths to Compliance: Enforcement Management and the European Union. International Organization 56 (3):609–643.

THE OFFICE OF THE PROSECUTOR (OTP). Twenty-seventh report of the prosecutor of the International Criminal Court to the United Nations Security Council pursuant to UNSCR 1593 (2005). International Criminal Court, 2018. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20180620-27-rep-UNSCR-1593-ENG.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2019.

THOMPSON, Alexander. **Coercive Enforcement of International Law**. In: Dunoff, Jeffrey, e Pollack, Mark (eds). Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

## UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em:

<a href="https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg\_no=xviii-10&chapter=18&lang=en#10">https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=ind&mtdsg\_no=xviii-10&chapter=18&lang=en#10</a>. Acesso em: 13 de jan. 2019.

VALIANI, Saher. **Genocide Left Unchecked: Assessing the ICC's Difficulties Detaining Omar al-Bashir**. Berkeley Journal of International Law, [S. l.], v. 35, n. 1, 2017. Disponível em: <a href="https://scholarship.law.berkeley.edu/bjil/vol35/iss1/4/">https://scholarship.law.berkeley.edu/bjil/vol35/iss1/4/</a>. Acesso em: 19 fev. 2019.

WAR CRIMES RESEARCH OFFICE (WCRO). The relationship between the International Criminal Court and the United Nations. United States: [s. n.], 2009. Disponível em: <a href="https://www.wcl.american.edu/impact/initiatives-programs/warcrimes/our-projects/icc-legal-analysis-and-education-roject/reports/report-8-the-relationship-between-the-international-criminal-court-and-the-united-nations/>. Acesso em: 19 fev. 2019.

YOUNG, H., OSMAN, A.M., AKLILU, Y., DALE, R., BADERI, B. and FUDDLE, A.J.A. (2005) **Darfur – Livelihoods under Siege**. Feinstein International Famine Center, Tufts University, Medford, MA, USA.

ZAGO, Evandro Farid. **Conflito em Darfur: das motivações internas à reação internacional**. Meridiano 47. Instituto Brasileiro de Relações Internacionais. Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais. nº 86, setembro de 2007.